



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 15 de abril de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 230/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcos Kac, presentes os Auditores Dr. Abrahão Mendonça, Dr. Paulo Travassos, Dr. Vitor Marcelo o Auditor Substituto Dr. Alberto Diniz, o Procurador Dr. Luiz Ribeiro Junior, ausência justificada do Auditor Dr. Claudio Carneiro, reuniu-se às 15h do dia 13 de abril de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 301/10

1º) Denunciado: Flávio Lira Tinoco (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Nilton Ferreira Junior (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Duque de Caxias FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Clélio Correa (Duque de Caxias FC) e Dr. Osvaldo Sestário (CR Vasco da Gama)

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Foi apresentada prova de vídeo pela defesa do CR Vasco da Gama.

Depoimento pessoal do atleta do Duque de Caxias:

Nome: Flávio de Lira Tinoco

Identidade: 108176207-IFP

“Que o depoente afirma que a visão do vídeo aqui passado não pega o ângulo das Tribunas de honra do campo do Volta Redonda, motivo pelo qual, não se pôde perceber a agressão anterior que o depoente sofreu do atleta Nilton da equipe do Vasco; Que o depoente já compareceu em outra oportunidade neste Tribunal, tendo sido elogiado pela sua lealdade; Que o depoente afirma que o jogador do CR Vasco da Gama entrou com força excessiva na jogada tendo-lhe acertado, ainda que involuntariamente o peito.”

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada pena de suspensão de 1(uma) partida ao 1º denunciado quanto à desclassificação do art. 254-A do CBJD para o art. 250 do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254-A CBJD.

3)Processo: nº 302/10

1º) Denunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art. 213 I, II e III do CBJD

2º) Denunciado: Domingos Pedra (Técnico do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 e 254-A §3 do CBJD

3º) Denunciado: Carlos Eduardo Ferrari (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: Vinícius Dias Teotônio (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A§1 I do CBJD

5º) Denunciado: Marcelo Amarildo de Jesus (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 e 258 do CBJD

Jogo: Olaria AC X Madureira EC

Categoria: Profissional - Série A

Data jogo: 03/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Processo retirado de pauta. O julgamento foi transferido para o dia 14/04/2010. Todos os denunciados saíram citados.

4)Processo: nº 303/10

Denunciado: Renato Adriano Jacó de Moraes (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Bangu AC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Aníbal Rouxinol

Auditor relator: Dr. Paulo Travassos

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5)Processo: nº 304/10

1º)Denunciado: Clayton Pereira dos Santos (Atleta do Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Aguinaldo Luiz Sorato (Técnico do Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Boavista SC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanata

Auditor relator: Dr. Paulo Travassos

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada ao 1º denunciado pena de suspensão de 1(uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6)Processo: nº 305/10

1ºDenunciado: Paulo Henrique de Oliveira (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2ºDenunciado: Cléber Moura da Conceição (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3ºDenunciado: Moacir Bastos (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Americano FC X Resende FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/04/2010

Representante legal dos denunciados: Dr.Marcelo Mendes (Americano FC) e Dra. Luana Santoro (Resende FC)

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em uma 1(uma) partida o 1º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7)Processo: nº 306/10

Denunciado: Osmar Vieira da Silva Junior (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 e 258 do CBJD

Jogo: América FC X Volta Redonda FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Medeiros

Auditor relator: Dr. Paulo Travassos

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 e punido com a suspensão de 3(três) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8)Processo: nº 307/10

1º)Denunciado: Esprof/Furacão AFC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: CA Castelo Branco X Esprof

Categoria: Série C-Profissional

Data jogo: 14/03/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. José Alberto Diniz

Resultado: Foi indeferido o pedido de adiamento do julgamento do processo feito pela defesa.

Por unanimidade de votos, aplicada a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$500,00 (quinhetos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro.

Prazo para pagamento da multa de 10(dez) dia a contar da publicação

9)Processo: nº 308/10

1º)Denunciado: Futuro Bem Próximo (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo X Nilópolis

Categoria: série C-Profissional

Data jogo: 14/03/2010

Representante legal do denunciado: ausente

Auditor relator: Dr. Vitor Marcelo

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$300,00 (trezentos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro.

Prazo para pagamento da multa de 10(dez) dia a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9)Processo: nº 309/10

1º)Denunciado: Atlético Rio FC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

2º)Denunciado: Villar Rio EC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Atlético Rio FC X Villar Rio EC

Categoria: Série C-Profissional

Data jogo: 14/03/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Alberto Diniz

Resultado: Foi suscitado pela defesa a preliminar de prevenção da 3^a CDR, em face da mesma já ter analisado a matéria. Acontece que quando tal processo foi julgado pela 3^a CDR, esta entendeu considerar inepta a denúncia, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito. A partir de tal decisão, a D. Procuradoria elaborou outra denuncia, já que o mérito não havia sido apreciado e o prazo prescricional ainda não havia extinguido. Desta forma, entendeu o relator que como não foi apreciado o mérito pela 3^a CDR, a nova denúncia nada tem a ver com o processo originário. Desta forma, foi rejeitada a preliminar suscitada, entendendo a 7^a CDR ter competência para o seu julgamento.

Foi apresentada prova documental pela defesa.

Por unanimidade de votos, aplicada ao 1º denunciado, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$300,00 (trezentos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro.

Por unanimidade de votos, aplicada ao 2º denunciado a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$500,00 (quinhetos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro.

Prazo para pagamento da multa de 10(dez) dia a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9)Processo: nº 310/10

1º)Denunciado: Juventus FC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

2º)Denunciado: EC Nova Cidade (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Juventus FC X EC Nova Cidade

Categoria: Profissional-Série C

Data jogo: 14/03/2010

Representante legal do denunciado: Dr Marcelo Mendes (Juventus)

Auditor relator: Dr. Vitor Marcelo

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada ao 1º denunciados, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$300,00 (trezentos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro. Por unanimidade de votos, aplicada ao 2º denunciados, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, e aplicada multa de R\$300,00 (trezentos reais). Retirados os pontos indevidamente computados na partida, aplique-se a perda dos 3(três) pontos, quanto à imputação do art. 214 CBJD e seu parágrafo primeiro.

Prazo para pagamento da multa de 10(dez) dia a contar da publicação.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD.

11) O procurador se manifestou em todos os processos.

12) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19:00 horas.

Rio de janeiro, 15 de abril de 2010.

**Dr. Marcos Kac
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ**